

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.004169/2004-75
Recurso n° 160.622 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.430 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DILSON FERREIRA DE ANAIDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA, ACIDENTE EM SERVIÇO.

São isentos do imposto de renda os proventos recebidos por pessoa física decorrentes de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço quando a doença for comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IRPF. RESTITUIÇÃO.

A devolução de imposto retido indevidamente é acrescida exclusivamente de juros de mora apurados pela variação da Selic, incabível a exigência de multa à Fazenda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SESSÃO DE JULGAMENTO.

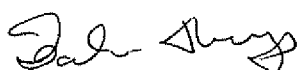
Não há previsão legal nem regimental para a intimação por telefone sobre o dia do julgamento. A notificação é feita exclusivamente nos termos do Regimento do CARF, por meio de publicação em Diário Oficial da União e divulgação no sítio do CARF na internet, sendo facultado ao requerente a sustentação oral na sessão de julgamento.

Recurso provido em parte.

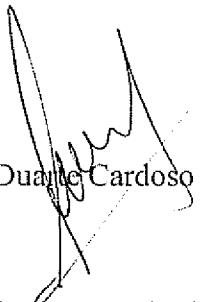
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M.', is written over a diagonal line in the bottom right corner of the page.



Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra o requerente foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 06/12), ano-calendário 2001, para cobrança do crédito tributário de R\$ 7.152,53 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual 2002 do interessado, tendo sido considerados omitidos os rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício - fonte pagadora - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 49.510,25, só tendo sido incluído o montante de R\$ 42.092,25.

O lançamento foi julgado procedente na primeira instância, com fundamento de que o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pois os proventos recebidos pelo autuado no ano-calendário objeto da autuação não se referem a proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, pois à época do laudo pericial (fls. 03) estava na ativa.

Destacou a ilustre relatora do acórdão recorrido que a observação constante da Declaração de fl. 03, qual seja, de que o interessado foi reformado em razão de acidente em serviço com efeitos a contar de 22 de fevereiro de 2001 (Diário Oficial do Estado, datado de 12 de novembro de 2001), produz efeitos tão somente para o serviço público militar, já que a natureza dos rendimentos efetivamente recebidos na data do laudo (22/02/2001), para fins fiscais, foram pagos a militar da ativa e, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/05/2007 (fls. 40-verso), o requerente apresentou recurso voluntário em 24/05/2007 (fls. 42).

Na peça recursal traz , em síntese, os seguintes argumentos:



a) é militar estadual reformado em 22 de fevereiro de 2001, ano em que, segundo as leis que regem a passagem para a inatividade na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, submeteu-se a inspeção de saúde perante Junta Médica, tendo sido considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, em consequência de ato de serviço;

b) após o exame pericial, houve o necessário processo administrativo interno até a assinatura do Decreto pelo Governador e publicação em Diário Oficial, o que só veio a ocorrer em novembro de 2001, porém com efeitos a contar de 22 de fevereiro de 2001, de maneira que, para todos os efeitos, a data de reforma do contribuinte é a de 22.02.2001, conforme já comprovado nos autos.

c) a reforma do contribuinte enquadrou-se no previsto no inciso XIV, do artigo 6º, da lei 7.713/88.

d) *sofreu descontos de imposto de renda* nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2001, embora os rendimentos fossem já de aposentadoria.

e) o litígio refere-se ao exercício 2002, ano-calendário 2001 e não ao exercício 2000 como constou no acórdão recorrido (trecho do voto – fls. 37), equívoco que supõe ter influenciado a ilustre relatora (fls. 39);

f) O litígio se resume a uma única questão: estava ou não o contribuinte reformado nos meses de março a novembro de 2001?

g) ao final, requer:

g.1) manifestação expressa sobre o marco inicial da reforma do contribuinte (22.02.2001), declarando-se sua isenção nos meses de março em diante;

g.2) que seja recalculado IRPF do ano-base 2001 e informado ao requerente se deve à Receita ou se tem crédito a receber;

g.3) que seja avisado do dia do julgamento deste recurso e lhe seja permitido fazer defesa oral ou simplesmente assisti-la, em respeito à garantia constitucional de ampla defesa e, para contato, deixa seus telefones 2494.6044 / 8818.1196;

g.4) que sejam aplicados ao valor a restituir os mesmos critérios empregados no ato de cobrança realizado pela Receita Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No mérito deve-se destacar que o cerne da questão é identificar se está comprovado que os rendimentos auferidos no período de março a novembro de 2001 foram provenientes de *proventos de reforma* e se a reforma foi *motivada por acidente em serviço*, cuja comprovação há de ser feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial nos termos do art. 30 da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O deslinde da questão carece da definição pela perícia médica oficial da data a partir da qual foi contraída a incapacidade e da vinculação entre esse fato e a aposentadoria, pois esta data firmará o termo inicial do direito à isenção nos termos em que regulado pelo art. 5º da IN SRF nº 15, de 2001.

A solução do litígio requer apreciar o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº3000/1999 (RIR), bem como no § 4º do mesmo artigo, cuja matriz legal encontra-se no inciso XIV e art. 6º Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (a seguir transcrito) e art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, (.). (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992)

Constam os seguintes documentos:

a) às fls. 03 - a Declaração do Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas da PMERJ de que o requerente foi reformado em razão de acidente em serviço com efeito a partir de 22 de fevereiro de 2001;

b) às fls. 04 - cópia da Ata de Saúde referente à perícia realizada em 22 de fevereiro de 2001, atestando a incapacidade para o serviço policial militar por acidente de serviço e cópia do ato de concessão da aposentadoria a contar de 22 de fevereiro de 2001 publicado no DOERJ nº 214;

c) às fls. 29/30 - cópia do parecer da Junta médica, de 22 de fevereiro de 2001, atestando a incapacidade para serviço policial militar em decorrência de acidente em serviço;

d) às fls. 31 - cópia da Ficha de Inspeção de saúde;

e) às fls. 33 - cópia da publicação no Boletim da PMERJ do documento intitulado ISO-SOLUÇÃO, que atesta que a incapacidade para o serviço tem relação de causa e efeito com acidente ocorrido em 23 de agosto de 1982 que foi considerado "em ato de serviço",

por meio da solução da Averiguação instaurada no GCG, publicada no Bol. do QG nº004, de 06Jan 00;

f) às fls. 34 cópia da Ata de Inspeção de Saúde realizada em 22 de fevereiro de 2001.

Conforme se depreende dos documentos apresentados, o requerente está acometido de diversas seqüelas decorrentes de acidente em serviço, sendo que a Perícia Médica Oficial atestou a incapacidade para o serviço policial militar a contar de 22 de fevereiro de 2001 o que motivou sua reforma.

O ato de concessão da reforma somente foi publicado em 12 de novembro de 2001, no período que antecedeu a publicação desse ato, o requerente não estava, originalmente, formalmente reformado. Daí o ato de reforma foi publicado com efeitos retroativos.

A DRJ prende-se ao fato de que antes da publicação do ato de reforma o requerente estava na ativa e que os efeitos retroativos somente são aplicáveis ao serviço policial militar, não alcançando a isenção tributária que deve ser interpretada literalmente.

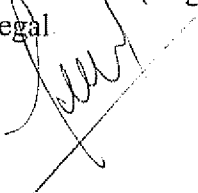
O Superior Tribunal de Justiça no exercício da competência constitucional de intérprete maior da legislação federal em uma série de precedente envolvendo matéria tributária (REsp 538.137/RS, Relator Ministro José Delgado; REsp 659.008/RS e REsp 721362 / RJ, Relator Ministro Franciulli Neto; REsp 399949/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp n. 538.137/RS, Rel. Min. Luiz Fuz, entre outros) se manifestou pela necessidade de que a relação fisco e contribuinte seja dotada de lealdade. No mesmo sentido, daqueles julgados, conclui-se que, se por obra do Estado o contribuinte teve sua reforma concedida com meses de atraso, e somente posteriormente o Estado corrige o erro concedendo-lhe a aposentadoria com efeitos retroativos, esse mesmo contribuinte não pode ser apenado duas vezes: uma com a demora na concessão da aposentadoria, outra com a tributação de rendimentos que seriam isentos não fosse a mora do ente Estatal.

Segundo o acórdão recorrido faltaria cumprir com o requisito de que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma. Entretanto, o ato de concessão de aposentadoria, ao reconhecer efeitos retroativos, significa que desde 22 de fevereiro de 2001 o contribuinte tinha direito a ser reformado, logo os rendimentos auferidos da PMERJ a partir de março de 2001 foram oriundos de reforma, ainda que erroneamente – por mora ou erro do ente Estatal – o contribuinte não tivesse usufruído do direito de estar reformado.

Passo a manifestar-me sobre os demais pedidos feitos pelo requerente:

O recálculo do IRPF do ano-base 2001 será feito pela Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do requerente que igualmente se encarregará da intimação do resultado final ao requerente. Ficando evidenciado que os demais rendimentos, que não decorrem da reforma por acidente em serviço são tributáveis. Não compete a esse Conselho providenciar o recálculo decorrente do julgamento.

Na restituição, se houver, serão aplicados os mesmo índices de correção empregáveis na atualização dos tributos pagos em atraso, nos termos do art. 896 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não cabe acrescer multa por falta de precisão legal.



Não há previsão legal para a intimação por telefone sobre o dia do julgamento. Nos termos do art. 55 do Regimento Interno do CARF, a notificação é feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias por meio de publicação em Diário Oficial da União e divulgação no sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na internet, sendo facultado ao requerente a sustentação oral na sessão de julgamento por quinze minutos, nos termos do inciso II do art. 58 do Regimento do CARF.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos da PMERJ a partir de fevereiro de 2001.



Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706.004169/2004-75

Recurso nº : 160.622

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.430**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional